SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334003 - PR (2026/0301267-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO VASQUES OLIVETO
ADVOGADOS	:	SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174
		NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
		JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
		DARCIELI BACHMANN DURO - PR047498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional apta a violar o art. 619 do CPP e a autorizar, reflexamente, o exame do art. 93, IX, da CF.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre justa causa, licitude da abordagem policial e adequação do fundamento absolutório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo recurso especial.

4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal e utilidade prática na alteração do fundamento absolutório do art. 386, VII, para os incisos II, III ou IV do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias de origem enfrentaram as teses deduzidas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. A invocação direta do art. 93, IX, da CF consubstancia matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial.

6. A revisão da conclusão sobre existência de justa causa, licitude da abordagem policial e adequação do fundamento absolutório exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60731963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b627420d-b267-41ce-b51f-63a42209d3b0

7. A alteração do fundamento absolutório, sem indicação de consequência jurídica concreta favorável, não demonstra interesse recursal, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

8. Ausentes utilidade prática e possibilidade de revolvimento probatório, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b627420d-b267-41ce-b51f-63a42209d3b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334003 - PR (2026/0301267-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO VASQUES OLIVETO
ADVOGADOS	:	SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174
		NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
		JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
		DARCIELI BACHMANN DURO - PR047498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional apta a violar o art. 619 do CPP e a autorizar, reflexamente, o exame do art. 93, IX, da CF.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre justa causa, licitude da abordagem policial e adequação do fundamento absolutório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pelo recurso especial.

4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal e utilidade prática na alteração do fundamento absolutório do art. 386, VII, para os incisos II, III ou IV do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias de origem enfrentaram as teses deduzidas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. A invocação direta do art. 93, IX, da CF consubstancia matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial.

6. A revisão da conclusão sobre existência de justa causa, licitude da abordagem policial e adequação do fundamento absolutório exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

7. A alteração do fundamento absolutório, sem indicação de consequência jurídica concreta favorável, não demonstra interesse recursal, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

8. Ausentes utilidade prática e possibilidade de revolvimento probatório, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO VASQUES OLIVETO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia pela prática de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; sobreveio sentença que absolveu o agravante quanto ao tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e quanto ao art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ademais, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do agravante, mantendo a absolvição e reputando lícita a abordagem policial. De outro lado, os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nesse contexto, sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, porque pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos; afirma existir negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do CPP, sendo possível a apreciação reflexa do art. 93, IX, da Constituição como premissa para o exame da matéria infraconstitucional; e alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, por haver utilidade prática na alteração do fundamento absolutório do art. 386, VII, para os incisos II, III ou IV do CPP, com reflexos na esfera cível e moral.

Requer o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e conhecer do recurso especial, permitindo o exame da ofensa reflexa ao art. 93, IX, da Constituição e das alegadas violações aos arts. 155, 239, 386, II, III e IV, 395, III, 564, IV e 619, do CPP.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná, em contraminuta, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 3.445–3.446).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 3.449):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, CPP). PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO (PARA O INCISO IV). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 3.419-3.422):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> Inicialmente, a invocação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal não é passível de exame em sede de recurso especial, por se tratar de matéria constitucional cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme registrado pela decisão de inadmissão (fl. 3.345) e pelo parecer ministerial (fl. 3.409).
>
> No mais, a controvérsia jurídica consiste, de um lado, em verificar eventual ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, e, de outro, em examinar a alegada falta de justa causa para a ação penal (arts. 155, 239 e 395, III, do CPP), a possibilidade de alteração do fundamento absolutório do tráfico para os incisos II, III ou IV do art. 386 do CPP, e a licitude da abordagem policial à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, tudo à vista das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
>
> O Tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração, assim consignou (fls. 3.281-3.284):
>
> > No tocante à alegada ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, não se verifica a existência de qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado.
> >
> > Com efeito, observa-se que a tese de inépcia da denúncia (correlata à suposta ausência de justa causa) foi oportunamente arguida na resposta à acusação (mov. 213.1 dos autos da ação penal), tendo sido expressamente rejeitada pelo Juízo de primeiro grau (mov. 237.1). Todavia, em sede de alegações finais (mov. 541.1), a defesa deixou de reiterar a referida nulidade, operando-se, desde então, a preclusão consumativa.
> >
> > Além disso, da análise das razões do recurso de apelação (mov. 14.1/TJ), constata- se que a tese de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia não foi novamente deduzida, limitando-se a insurgência recursal a outros fundamentos.
> >
> > Registre-se, ainda, que o substabelecimento, com reserva de poderes, da patrona atualmente constituída, Dra. Jamile Villela de Barros (OAB/PR 53.891), ocorreu apenas após a apresentação das razões de apelação (mov. 26.1/TJ), circunstância que não tem o condão de reabrir discussão acerca de matéria já preclusa.
> >
> > Nesse contexto, é assente que eventual divergência de entendimento entre patronos sucessivos não autoriza a rediscussão de teses não renovadas no momento processual oportuno, tampouco a reapreciação de matérias que já foram devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo Juízo a quo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões processuais.
> >
> > De todo modo, ainda que assim não fosse, registre-se que a tese relativa à ausência de justa causa será examinada exclusivamente para fins de esclarecimento, com o objetivo de afastar eventual alegação de omissão ou obscuridade, sem que isso implique inovação recursal ou introdução de nova tese no julgamento.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

Como sabido, estabelece o art. 41 do Código de Processo Penal que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Não se pode tachar de inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva a conduta imputada aos acusados, com a devida individualização dos fatos, a exposição das circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e motivação, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso, a exordial acusatória (mov. 144.1 dos autos de ação penal) indicou elementos suficientes para a instauração da persecução penal, cabendo à instrução processual, como efetivamente ocorreu, o aprofundamento da análise probatória, que culminou na absolvição do réu.

Contudo, referida circunstância não retroage para infirmar a validade do recebimento da denúncia, que se submeteu ao juízo de admissibilidade próprio daquela fase processual.

No que concerne à alegada ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, igualmente não se verifica a existência de omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Com efeito, o colegiado consignou de forma expressa que a absolvição do réu foi corretamente fundamentada na fragilidade do conjunto probatório, notadamente diante da inexistência de apreensão de substância entorpecente no veículo por ele ocupado, da ausência de comprovação de atuação em comboio ou no papel de “batedor” e da falta de prova segura quanto à existência de vínculo subjetivo com o corréu que efetivamente transportava a droga.

Registrou-se, ainda, que a sentença procedeu à avaliação crítica e conjunta dos depoimentos dos policiais militares, das imagens obtidas pelos sistemas de monitoramento e das versões apresentadas em juízo, concluindo que tais elementos não foram suficientes para formar um juízo de certeza quanto à autoria, circunstância que inviabiliza a prolação de decreto condenatório.

Nessa linha, o acórdão assentou que a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal mostra-se juridicamente adequada, por se tratar de hipótese de insuficiência probatória, e não de demonstração positiva de que o réu não concorreu para a infração penal.

Desse modo, o colegiado afastou o pleito defensivo de alteração do fundamento absolutório para o art. 386, inciso IV, do CPP, ao argumento de que remanescem dúvidas relevantes quanto à dinâmica dos fatos, sendo correta a manutenção da absolvição fundada no princípio do *in dubio pro reo*, tal como lançado na sentença.

[...]

Portanto, o que pretende o embargante é tão somente rediscutir aspectos já analisados por ocasião do julgamento do apelo, revolvendo posicionamento adotado por esta Corte, trazendo argumentos que não se mostram passíveis de reanálise por meio do presente recurso, já que não houve qualquer vício no aresto, pois as questões trazidas nas razões de apelação foram abordadas expressa e claramente no acórdão, em cotejo com todo o acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

> Destaque-se que o mero inconformismo com as razões do decisum proferida nesta instância – afastadas as hipóteses de omissão e obscuridade – deve ensejar recurso próprio à Corte ad quem, sendo vedada a rediscussão, em sede de embargos de declaração, de matéria já devidamente julgada.

Consoante o extrato elencado, verifica-se que as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, manifestaram-se sobre todas as teses alegadas pelo recorrente, inexistindo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "[o]s embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão." (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Por fim, a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No mais, quanto à ofensa aos arts. 155, 239 e 395, III, do CPP, possibilidade de alteração do fundamento absolutório do tráfico para os incisos II, III ou IV do art. 386 do CPP, e licitude da abordagem policial à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, não se evidencia, no caso, utilidade prática no provimento do recurso especial.

Isso porque, em que pese as alegações da defesa, o recorrente foi absolvido, na origem, das imputações descritas na denúncia, de modo que a defesa não demonstrou qual consequência jurídica concreta decorreria da modificação do fundamento absolutório ou do reconhecimento da ilicitude da abordagem policial. Limitou-se a formular as referidas pretensões sem indicar de que maneira o eventual acolhimento das teses produziria resultado mais favorável ao recorrente, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Além disso, a análise acerca da existência de elementos probatórios suficientes para a condenação, da validade das provas decorrentes da abordagem policial e da própria adequação do fundamento absolutório às circunstâncias concretas do caso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, ausente demonstração de resultado prático útil decorrente do acolhimento das insurgências e, de todo modo, inviável o exame das questões que demandem revolvimento do acervo probatório, não há interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial nesses pontos. Nesse sentido:

> […]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consta, as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, manifestaram-se sobre todas as teses alegadas pelo recorrente, inexistindo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "[o]s embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão." (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Por fim, a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No mais, quanto à ofensa aos arts. 155, 239 e 395, III, do CPP, possibilidade de alteração do fundamento absolutório do tráfico para os incisos II, III ou IV do art. 386 do CPP, e licitude da abordagem policial à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, não se evidencia, no caso, utilidade prática no provimento do recurso especial.

Isso porque, em que pese as alegações da defesa, o recorrente foi absolvido, na origem, das imputações descritas na denúncia, de modo que a defesa não demonstrou qual consequência jurídica concreta decorreria da modificação do fundamento absolutório ou do reconhecimento da ilicitude da abordagem policial. Limitou-se a formular as referidas pretensões sem indicar de que maneira o eventual acolhimento das teses produziria resultado mais favorável ao recorrente, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Além disso, a análise acerca da existência de elementos probatórios suficientes para a condenação, da validade das provas decorrentes da abordagem policial e da própria adequação do fundamento absolutório às circunstâncias concretas do caso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, ausente demonstração de resultado prático útil decorrente do acolhimento das insurgências e, de todo modo, inviável o exame das questões que demandem revolvimento do acervo probatório, não há interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial nesses pontos. Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FUNDAMENTO DIVERSO PARA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há interesse recursal da defesa, que pretende alterar o fundamento da absolvição, uma vez que essa, conforme bem destacado pelo Tribunal local, operou-se pela falta de prova certa da "inexistência do fato em si".
> 2. Relativamente ao crime de lesão corporal, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 1.230.756/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: bd601f7e-43fd-4768-8487-4e33a09c76b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0301267-8

AgRg no AREsp 3.334.003 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057829120258160033 00058516020248160033 00078983620268160033
00094613620248160033 57829120258160033 58516020248160033
78983620268160033 94613620248160033
9461362024816003300058516020248160033

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO VASQUES OLIVETO
ADVOGADOS	:	SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174
		NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
ADVOGADA	:	JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
ADVOGADA	:	DARCIELI BACHMANN DURO - PR047498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ELOIR MACHADO PISCKE
CORRÉU	:	MARCELO ALMEIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO VASQUES OLIVETO
ADVOGADOS	:	SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174
		NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
ADVOGADA	:	JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
ADVOGADA	:	DARCIELI BACHMANN DURO - PR047498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:21:34
Código de Controle do Documento: AB07B915-EDA1-4796-BCE3-48B07BF3EEE1